

# EFEITOS MICROECONÔMICOS NAS EXECUÇÕES DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS: AS EXECUÇÕES ACOMPANHAM AS DIRETRIZES DE MERCADO?

Matheus Caporossi<sup>1</sup>  
Paulo Fernando Schineider<sup>2</sup>

## RESUMO

A pesquisa deste artigo pretende expor um número alarmante para o Brasil quando se trata de execução de títulos extrajudiciais, em específico os títulos cambiários, pois estes estão atrelados a diretrizes dinâmicas de mercado, de tomada de preço, alocação de recursos e juros. Um estudo de caso, uma execução de um cheque, revela o custo de oportunidade na alocação de recursos escassos dentro de um processo que já inicia-se na fase de execução, contudo os meios processuais prolongam demasiadamente o feito, sem que ao final os índices acompanhem ganhos quando atrelado ao mercado de ativos, onde o dinheiro é emprestado por troca de juros, sem grandes riscos à aplicação. É muito custoso para o credor uma execução, sendo obrigado em grande parte das vezes lidar com os prejuízos, embutindo suas perdas em preços mais altos ou mesmo taxas de juros elevadas. Conhecendo esses dados podem ser tomadas medidas legislativas, administrativas e jurídicas para a redução deste custo, desencadeando uma série de efeitos subsequentes objetivando segurança jurídica interna e internacionalmente elevando a atratividade de investidores para o Brasil. Uma simples solução para aumentar a segurança jurídica e diminuir custos, seria usar os próprios meios virtuais do CNJ para instituição de portal onde os títulos que não pactuação de encargos possam ser vinculados ao mercado, esperando apenas a decisão jurisdicional de mérito ao passo que o quantum é facilmente previsto.

**Palavras-chave:** Execução títulos cambiários; custo de oportunidade; segurança jurídica.

## INTRODUÇÃO

No Brasil temos um sério problema com a velocidade em que o Judiciário resolve as *lides*. Não se existe um cálculo de quanto isso custa aos “clientes” do sistema Judiciário pátrio. Prova muito claro disso é, por exemplo, quanto tempo se demora para executar e receber um cheque no Brasil.

Para garantir uma segurança jurídica, esses títulos são dotados de uma característica que os tornam céleres, para justamente aquecer a economia, gerando relações de promessas e crédito. Contudo, quando as relações se tornam uma *lide* o

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 1401/AM. E-mail – matheus\_caporossi@hotmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – pauloschneider10@gmail.com

Estado falha na velocidade da tutela jurisdicional. Com isso, as indenizações bem como o valor reavido perdem muito para inflação, em caso, para Taxa Selic, a taxa de juros estipulado pelo Governo. Ou mesmo, a falta do dinheiro em mãos “engessa” outras transações que seriam feitas, investimentos congelados.

A ideia primordial a respeito do tema, leva em consideração os aspectos jurídicos e econômicos do tema. As relações humanas, asseguradas modernamente pela segurança jurídica, garantem-nos dinamismo e confiança para uso do crédito, José Maria Whitaker realça o tema como:

Os títulos de crédito desempenham, destarte, uma extraordinária função econômica. Proporcionando uma aplicação fácil ao capital particular, vencendo a relutância dos pequenos capitalistas, forçam as mais tímidas economias a cooperar nas mais arrojadas empresas; e, assim, captando energias perdidas, circulando riquezas ocultas, substituindo a moeda, multiplicando as forças do capital, têm, realmente, contribuído mais que todas as minas do mundo para enriquecer as nações.(2006 apud ALMEIDA 2018, p. 3)

Não se confunde a cartularidade de um título extrajudicial com seu fato gerador, com a obrigação que lhe deu origem. Uma vez que as partes pactuam com título, ele não mais é gerido como uma obrigação comum, mas um título executivo. Segundo Armindo Castro Júnior em Títulos de Crédito (CASTRO, 2017. p. 23) “Além disso, a cobrança judicial do título de crédito é muito mais rápida, via execução, do que a cobrança da obrigação isolada do documento, que normalmente só seria possível via ação de conhecimento[...]”.

Paulo Furtado conceitua (1985 apud ALMEIDA, 2018 p. 387) “Sua força não provem do ato judicial que aplica o direito à espécie. Deriva da lei que teve em conta sobretudo o caráter dinâmico das relações comerciais [...]”.

Conforme o Código de processo Civil Brasileiro, são vários os títulos extrajudiciais, e focando-nos no inciso I vemos no mesmo diploma, a permissão para executividade destes, expondo a velocidade que acompanha as relações econômicas:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

[...]

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Inicialmente esta pesquisa buscava dois pontos que precisaram ser alterados durante a fase executória. Uma dificuldade que encontramos fora em ter acesso aos processos, pois tínhamos que fazer a habilitação dentro destes e pedir o desarquivamento para ter acesso a todos os índices utilizados para correções. Mesmo não sendo segredo de justiça os processos transitados em julgados vão para o arquivo.

Em segundo lugar, era objetivo também analisar os efeitos das execuções cambiárias dentro do novo Código de Processo Brasileiro, e mais uma vez nos surpreendeu o fato de que existem muitos poucos processos já julgados e transitados em julgados que poderiam ser objeto do estudo de caso com seus dados públicos.

Em consulta ao portal do PJE, muitos destas execuções aguardam decisões de embargos em segunda instância. As execuções que foram frutíferas em grande maioria foram aceito algum tipo de acordo entre credor e devedor, com algum deságio sobre o valor principal da dívida.

Em visita ao Escritório de Advocacia Galera Mari, escritório que atualmente patrocina 13.000 processos nas Regiões Centro-Oeste e Norte do Brasil, tem como cliente o Banco Bradesco, um dos maiores bancos dentro do Brasil. Conversando com o advogado responsável pelo setor de cobrança e execuções, Dr. Carlos Alberto Rezende Fortes Júnior, o Banco depois de judicializar ações monitórias, sendo infrutífera as expropriações, aceitam acordos que chegam a 90% de deságio.

Seja por falta de garantias ou por pela demora dentro do processo judicial, o protocolo do banco é aceitar as propostas de acordo para poder receber algo. Dentro de todos os contratos do banco 15% de todas as tomadas de serviços onde trabalha-se com crédito é inadimplente, que consequentemente acaba sendo colocado dentro de seus custos, repassados aos clientes gerando aumento de tarifas.

Isso reflete o quadro Brasileiro, onde os custos de toda nossa falta de eficiência é repassada para a população que tem que arcar com as maiores taxas de juros do mundo. É gerado um ciclo onde o mercado internacional e os grandes bancos e nações vêm o Brasil com muita insegurança quando o assunto é investir seu dinheiro, com tamanha insegurança, a tomada de dinheiro para empréstimos

que o país faz é cada vez mais cara, com a tomada mais cara este custo de novo é passado a população que tem que arcar com impostos cada vez mais altos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Um grande problema entre o início do litígio e de fato a recebimento da quantia, é o tempo gasto com o processo judicial. Neste aspecto torna-se custoso um processo, tornando-o custoso, diminui a segurança jurídica, aumenta o risco das transações por não haver uma processualística adequada que acompanhe a celeridade econômica. Robert S. Pindyck leciona que (PINDYCK, 2010, p. 193) “Os custos de oportunidade são os custos associados às oportunidades que serão deixadas de lado, caso a empresa não empregue os recursos da melhor maneira possível”.

Justamente neste campo em que fazemos a sistemática do custo, o custo de oportunidade. Diferem muito de um gasto contável qualquer, pois é levado em consideração para aferição de um custo econômico, variáveis que englobam aspectos micro e macroeconômicos, ligados diretamente aos índices e dinamismo entre os diversos *trade-offs*.

Trade-offs: Nas modernas economias de mercado, consumidores, trabalhadores e empresas têm muito mais flexibilidade e poder de escolha na alocação de recursos escassos. A microeconomia descreve os *trade-offs* com que consumidores, trabalhadores e empresas se deparam e mostra como esses *trade-offs* pode ser resolvidos da melhor maneira possível. (PINDYCK. 2010, p. 4).

Esta característica sobre custo, problemática judicial e econômica estão todas relacionadas ao objeto deste estudo. A escolha da alocação dos recursos pode ser interpretada pela autonomia das vontades. Não devemos confundir com um aspecto específico dos títulos cambiários, pois se trata de um direito autônomo, Mamede na obra Direito Empresarial Brasileiro Títulos de Crédito faz a diferenciação:

O título de crédito contém um direito autônomo (Art. 887). Não se pode olvidar que a emissão de um título de crédito é ato jurídico unilateral, não implicando acordo de votantes (sinalagma), nem reciprocidade de prestações. [...] É isso que se entende por autonomia do título de crédito. Apesar de o título ter uma história, de ser fruto de um negócio, como um empréstimo (mútuo), uma compra e venda, uma prestação de serviço, um pagamento etc., considera-se a cártula como uma declaração autônoma do

devedor, comprometendo-se a solver a obrigação ali certificada. (MAMEDE, 2018, p. 17).

Ruy Pereira Camilo Júnior (CAMILO JÚNIOR, 2018. p.23) ensina que “[...] o mercado é um corpo natural, e o Direito não deve contrariar suas e alterar suas características”. Desta forma, os títulos cambiários deveriam seguir a regulamentação da economia, pois são um direito autônomo que para concorrer com os demais países que estão em um sistema de economia globalizada, precisam estar de acordo com aquilo que é estipulado pelo mercado.

Escolhemos a Taxa Selic para comparativo no estudo de caso pois esta é a taxa fixada pelo Governo como taxa básica de seus juros que vão repercutir em todo o mercado financeiro.

### **3 O CUSTO DE OPORTUNIDADE**

Dentro da apelação Número do Protocolo: 145603/2017, julgada no dia 07/08/2018, apenso na ação monitória nº 38993-60.2010.811.0041, que foi proposta após a execução frustrada de um cheque emitido 2006 no valor de R\$1.237.0000,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil reais), podemos ver claramente o que acontece com o custo gerado pelo judiciário. O juiz de primeira instância fixou em 1% de juros ao mês além dos honorários advocatícios no patamar de 10%, contudo em 2010 o valor foi congelado pois o devedor apresentou embargos de declaração, congelando o valor corrigido em R\$2.469.397,49 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

Parece ser um valor justo aos olhos de um leigo, contudo, quando analisamos com as taxas do período, e a correção padrão do judiciário, o INPC, vemos um custo de oportunidade muito alto. Vejamos uma tabela que compara o que está em ajuizado em suas sentenças e corrigido em 2018 pelo INPC, a taxa Selic<sup>1</sup> ano a ano, e o que renderiam por exemplo, em uma aplicação de perfil conservador com rendimentos atrelados à Selic, ver em (ANEXO A).

Desta forma extraímos deste cheque o seguinte custo de oportunidade de alocação deste recurso,  $R\$ 4.337.599,66 - R\$ 3.776.180,65 = R\$ 561.419,01$ .

Desde 2006 há uma defasagem se contarmos até o início de 2018, dentro dos 145 meses do litígio até uma prestação final, R\$ 3.871,85 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos) por mês. Este foi o custo de oportunidade

desta pessoa jurídica, pois o judiciário não se vincula os títulos cambiários a moeda financeira.

#### 4 CONCLUSÕES E DEBATE

A problemática dentro deste custo é a insegurança jurídica que ele gera. Seja de forma interna ou externa. Internamente a relação credor e devedor são afetadas diretamente. Não distante disto os credores, as operadoras no mercado financeiro que trabalham com crédito, ou mesmo as tomadas e emissões de títulos cambiários ficam cada vez mais caro, pois é inseguro tomá-los ou recebê-los.

Com números tão altos da não segurança jurisdicional, externamente o Brasil não é atrativo aqueles investidores que desejam aplicar trazer capital e movimentar negócios. Explica o Desembargador Federal, Economista e Doutor em Direito Público pela UFRJ, Reis Friede:

A atual situação de inquestionável imprevisibilidade das decisões judiciais, alimentada pela falta de critérios técnico hermenêuticos na fundamentação dos julgados, bem como o persistente distanciamento entre as conclusões sentenciasais e o comando da lei e da própria jurisprudência dominante vem gerando situações de insegurança jurídica, que passou a ser denominada Risco Judiciário Brasil, uma importante e destacada espécie do consagrado “Risco Brasil”. Neste compasso, os empresários ficam sem saber quais as regras de comércio, trabalhista, tributária e civil vão efetivamente prevalecer no contexto de suas respectivas atividades, gerando, em consequência, grande instabilidade econômica. (FRIEDE & ARAGÃO, 2016).

Se o Estado pretende atuar para garantir o bom relacionamento entre os seus súditos, também deveria levar em consideração essa proximidade dos títulos cambiários com a economia. Contudo já existe uma preocupação trazida pelo novo Código de Processo Civil que de forma direta prevê no Art. 509, §3º:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

Levando em consideração os índices do mercado financeiro, esta plataforma do CNJ, quando se tratar de títulos cambiários, que estão diretamente atrelados a celeridade da economia, deveria corrigi-los ao exemplo a taxa Selic. Entendemos

que o INPC ou juros fixados pelos magistrados aos títulos não acompanham as demandas do mercado de ativos.

Da perspectiva do devedor, quando taxa Selic está em baixa essas determinações no corriqueiro “mínimo legal” é em muito superior a taxa de juros que o próprio Governo usa para regular seu mercado interno, o que nos leva a pensar se o Judiciário também pertence ao Brasil. Já analisando da perspectiva do credor, quando a taxa Selic está alta, este tem um custo de oportunidade muito grande esperando uma tutela jurisdicional.

A mudança de paradigma entre título executável que não precisa de instrução para título executável financeiro ainda requer mudanças legislativas e em Direito que ainda precisam ser delimitadas, mas o objetivo é certo, títulos cambiários ainda que não pactuados internamente qual encargo ou taxa deveram ser atrelados, por exemplo o cheque que dentro de sua estrutura não há espaço para tal, possam ser determinadas suas vinculações aos índices do mercado financeiro de ativos, pelo menos aos de perfil conservador.

Dentro desta visão de risco de investimento, uma sentença judicial atualmente representaria um investimento de risco alto ao altíssimo, pois não há nenhuma garantia que o judiciário atenda suas demandas. Provas concretas, títulos exequíveis, com certeza, aumentam suas chances de obter vitória, mas por se tratar de Brasil, ao certo nunca sabe-se o que pode acontecer.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A existência de tamanha necessidade de modernização delimita um caminho a ser tomado dentro do Judiciário Brasileiro, onde os títulos cambiários realmente tornam-se autônomos e céleres para acompanhar as demandas de mercado. A existência de uma plataforma onde possa ser atualizado os valores com as cotações de mercados de ativos, que bem claro, apenas para os títulos cambiários que não tem pactuação atrelada ao mercado, seria uma inovação magnífica, inovação que possivelmente seria copiada por outros países.

Dentro deste debate sobre como melhorar a eficiência das execuções em títulos cambiários talvez seria a condensação das possíveis defesas em um único momento processual. Seria necessário dados que hoje precisariam ser colhidos

dentro do judiciário, analisando caso a caso, um esforço jurídico que melhora as condições econômicas de todo o país.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. rev. E atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Março 2015.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. **Direito societário e regulação econômica**. - Barueri, SP: Manole, 2018.

CASTRO JÚNIOR, Armino de. **Títulos de Crédito: Doutrina – Legislação**. 4. ed. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2017.

FRIEDE R.; ARAGÃO L. **A Insegurança Jurídica e o Risco Brasil**. *Revista do Instituto dos Magistrados do Brasil*, Ano 20, Nº 47, p. 31–32, 2016. Disponível em <[https://reisfriede.wordpress.com/2017/05/17/a-inseguranca-juridica-e-o-risco-brasil/#\\_ftn1](https://reisfriede.wordpress.com/2017/05/17/a-inseguranca-juridica-e-o-risco-brasil/#_ftn1)> Acesso em 05 de novembro de 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, Títulos de Crédito**. 10ed. Rev. Atual. - São Paulo: Atlas, 2018.

PINDYCK, Robert S. **Microeconomia**. 7. ed. - São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2010.

## ANEXO A

| Ano  | T.Selic % | Valor T.Selic    | Em juízo         |
|------|-----------|------------------|------------------|
| 2006 | 13,19     | R\$ 1.400.160,30 | R\$ 1.237.000,00 |
| 2007 | 11,18     | R\$ 1.552.692,22 |                  |
| 2008 | 13,66     | R\$ 1.764.790,79 | R\$ 2.469.397,49 |
| 2009 | 8,65      | R\$ 1.917.445,19 |                  |
| 2010 | 10,66     | R\$ 2.121.844,84 |                  |
| 2011 | 11,4      | R\$ 2.353.125,92 |                  |
| 2012 | 7,14      | R\$ 2.521.139,11 |                  |
| 2013 | 9,4       | R\$ 2.770.731,88 | R\$ 3.776.180,65 |
| 2014 | 11,15     | R\$ 3.093.522,14 |                  |
| 2015 | 14,15     | R\$ 3.528.255,52 |                  |
| 2016 | 13,9      | R\$ 4.009.862,39 |                  |
| 2017 | 7,4       | R\$ 4.306.592,20 |                  |
| 2018 | 0,72      | R\$ 4.337.599,66 |                  |